



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

*Justiça Redação  
Políticas Públicas*

*10.05.21*  
DATA

*[Signature]*  
RESPONSÁVEL  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021

## PROJETO DE LEI N.º 017/2021

Modifica a redação da alínea "e" do artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, modificando e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1.º** Altera o inciso II do art. 4.º da Lei Municipal n.º 1891/2015, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 4.º (...)

II - (...)

**e) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha;**

**Art. 2.º** - Permanecem inalteradas as demais disposições da lei Municipal nº. 1891/2015, e alterações nº. 2031/2018 e nº. 2180/2021.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos **seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.**

APROVADO EM *Reincisa* VOTAÇÃO  
POR *UNANIMIDADE*  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM *24/05/21*

**ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES**

Prefeito Municipal

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

Recebi em *07.05.21*

*[Signature]*  
Assinatura  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021

**RICARDO RAMIRES**

Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: *10.05.21* às *09:41* min.

*[Signature]*  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO

APROVADO EM *SEGUNDA* VOTAÇÃO  
POR *UNANIMIDADE*  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM *14/06/21*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

*[Handwritten mark]*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei nº 017/2021, tem por objetivo alterar a alínea "e" do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015. A alteração se faz necessária em razão de que o inciso II do artigo 4º se refere a entes não estatais ou públicos (entidades não-governamentais), estando a APAE – Associação de Pais e Alunos dos excepcionais de Mangueirinha, que se trata de uma entidade sem fins lucrativos de acordo com a necessidade legal.

Demais disso, faz *jus* a essa alteração para que possamos ser paritários na representatividade junto ao **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher** na ala governamental e não-governamental (entidades).

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**

Prefeito Municipal

  
**ROSANE MARIA PICOLO DORINI**

Secretária da Secretaria de Políticas às Mulheres

Recebi em 07/05/21  
Assinatura  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 060/2021**  
**PROJETO DE LEI N.º 17/2021**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Modifica a redação da alínea “e” do artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, modificando e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 017/2021 – Modifica a redação da alínea “e” do artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, modificando e dá outras providências.

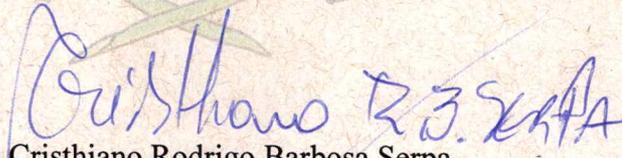
## **FUNDAMENTAÇÃO**

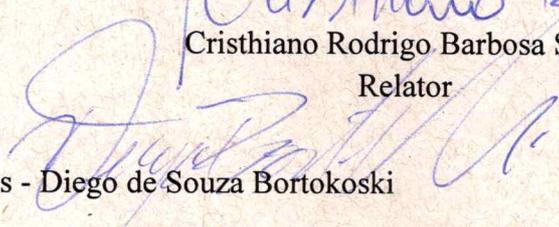
Tal projeto de lei tem por objetivo alterar a alínea “e” do Art. 4 da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, alteração necessária em razão de que o inciso II, do Art. 4º se refere a entes não estáveis ou públicos (entidades não governamentais) a comissão dá o parecer favorável.

## **CONCLUSÃO**

Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, doze de maio de dois mil e vinte e um.

  
Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa  
Relator

  
Pelas conclusões - Diego de Souza Bortokoski

  
Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos

  
Pelas conclusões - Ivete Ana Dudek Agostini



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas  
 No dia 12/05/2021, estiveram reunidos os Vereadores:  
Dicero Borso Koski Presidente   
Christiano Gueda Relator   
Alexandro Mancini Membro   
Everaldo Agostini Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 017/2021  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Conclusões a respeito das matérias:

TAZ Projeto de Lei tem por objetivo  
ALTERAR A LINHA "e" DO ÍTULO SECONDO DO  
ART. 4 DA LEI MUNICIPAL 1.891/2015, A DITANDO  
SE FAZ NECESSARIA EM PAZOS OÙ QUE O ÍTULO  
2 DO ART. 4, SE REFIRA A ENTES NAS ENTIDADES  
OU PÚBLICAS (ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS)  
A COMISSÃO DA O PARECER FAVORÁVEL.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL  
 \_\_\_\_\_  
Christiano R.B. Gueda   
 \_\_\_\_\_  
Dicero Borso Koski   
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

04



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 17/05/2021 às 10 h 44 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 036/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 017/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.891/2015, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. PARECER CONTRÁRIO. SUGESTÃO DE EMENDA PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o artigo 4º, inciso II, alínea “e” da Lei Municipal nº 1.891/2015, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que passará a prever a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha – APAE, como membro definitivo do referido conselho.

Em sua justificativa, o proponente se limitou a informar que a alteração se faz necessária em razão de que a mencionada entidade não possui fins lucrativos e se enquadra na necessidade legal.

O presente Projeto de Lei foi autuado equivocadamente como “017/2021”, sendo que o sequencial correto seria “016/2021”. Dessarte, desde já sugiro a retificação.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebido em 17/05/21  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo realizar alterações pontuais no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

**No mérito, contudo, entendo que a proposição em tela não poderá ser aprovada, tendo em vista que não é permitido que sejam nominadas taxativamente as entidades da sociedade civil integrantes do Conselho Municipal de Direitos da Mulher. Explico.**

Os Conselhos de Direitos da Mulher devem ser compostos de forma paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a entre os seus membros, em reunião plenária, e recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato.

Especificamente no caso dos representantes de entidades da sociedade civil, sua escolha não poderá ser feita unilateralmente pelo poder público (nem mesmo de forma taxativa por previsão legal, como se pretende neste Projeto). Isso porque, dependerá de processo de eleição em assembleia própria dentre as entidades atuantes no município com pertinência na defesa dos direitos da mulher, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da mulher.

A propósito, o artigo 4º, § 1º da Lei Municipal nº 1.891/2015 já prevê que a *“representação da sociedade civil organizada prevista no inciso II, indicada pelas entidades, movimentos e instituições constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, será eleita na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, e conforme calendário estadual”*.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, entendo não apenas que o presente Projeto de Lei não poderá ser aprovado na forma proposta; mas também que a atual redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.891/2015 deverá ser alterada para tão-somente assegurar a participação de 10 (dez) membros da entidade da sociedade civil (sem nominar as respectivas entidades), de modo que a escolha de tais representantes ocorra mediante eleição a ser realizada na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, tal como disposto no § 1º do artigo 4º do mesmo Diploma.

Na hipótese de os eminentes Camaristas optarem pela apresentação de emenda modificativa na forma apontada, sugere-se a seguinte redação:

Art. 4.º O CMDM é órgão colegiado composto por 20 (vinte) integrantes titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 10 (dez) governamentais e 10 (dez) representantes da sociedade civil, sendo:

I- Entidades governamentais:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria da Educação;
- c) Secretaria de Esportes e Lazer;
- d) Centro de referência de Assistência Social;
- e) Secretaria da Saúde;

II- representantes da sociedade civil oriundos de organizações obrigatoriamente ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres.

§ 1º A eleição da sociedade civil ocorrerá por ocasião da Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, conforme calendário estadual;

§ 2º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados por este, dentre os servidores do quadro do funcionalismo público do Executivo Municipal;

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal e a sua posse deverá ocorrer em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação."

Por oportuno, a fim de ilustrar o aqui exposto, consigno que o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 17.504/2013, possui estrutura similar a ora sugerida. Confira-se:

Art. 1º Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo,



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

propositivo, fiscalizador e deliberativo. (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015) (...)

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma: (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

I - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de assistência social, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

II - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça, cidadania e direitos humanos, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

III - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

IV - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

V - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

VI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

VII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

VIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento do Estado, a serem indicadas pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

98



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicadas pelo titular da Pasta;  
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

X - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicadas pelo titular da Pasta;  
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

XI - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicadas pelo titular da Pasta;  
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

XII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicadas pelo titular da Pasta;  
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

XIII - uma integrante titular e uma integrante suplente da Casa Civil da governadoria, a serem indicadas pelo titular da Pasta.  
(Redação dada pela Lei 18658 de 16/12/2015)

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por treze representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Estado do Paraná, obrigatoriamente ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres.

Ressalto que a referida emenda é apenas sugerida, sendo que a regulamentação do Conselho Municipal de Direitos da Mulher, que reclama estrita pertinência com o interesse público, é de competência e análise dos nobres Edis, os quais devem conjuga-la com as especificidades do Município de Mangueirinha.

### III. CONCLUSÕES

Câmara Municipal de Mangueirinha  
Fórum José Piassa  
Procurador Legislativo  
Página 6 de 7



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis. No entanto, no que tange ao mérito, não poderá ser aprovado na forma como proposto pelo Poder Executivo, sugerindo-se a edição de emenda para viabilizar sua aprovação.

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo<sup>1</sup> do presente parecer, o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 17 de maio de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

98



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 063/2021**  
**PROJETO DE LEI N.º 17/2021**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Modifica a redação da alínea “e” do artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, modificando e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

### **Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei n.º 017/2021 – Modifica a redação da alínea “e” do artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, modificando e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Conclusões a respeito das matérias:**

Trata de uma alteração para que a representatividade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher seja primária na ala governamental e não-governamental (entidades), ou seja, uma alteração de necessidade legal. Assim sendo, o referido P.L. atende aos quesitos de constitucionalidade formal e material.

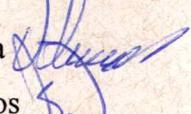
## **CONCLUSÃO**

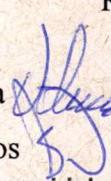
### **Assim sendo o parecer da comissão é:**

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de maio de dois mil e vinte e um.

  
Vilmar Sbarcheiro  
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima 

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos 



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 18/05/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>V.º Sr. José de Lima</u>	Presidente
<u>V.º Sr. Spaldino</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Modifica a redação da alínea "e" do Artigo 4º da Lei Municipal 1.891/2015 que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, modificando e dá outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

Trata de uma alteração para que a representatividade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher seja mantida na Ala Governamental e não Governamental (entidades) ou seja, uma alteração de necessidade legal. Assim sendo, o referido P.L. atende aos quesitos de constitucionalidade formal e material.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável a matéria.

13  
COT